ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CASTILHO

Lido na Sessão
Em: 23/06/20
Assinatura

**SUBSTITUTIVO Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2020**

**TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL, PELOS REVENDEDORES DE BEBIDAS, DE EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNCIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º** Esta lei regulamenta, no âmbito do Município de Parauapebas, a coleta, reutilização e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos que vendem, para consumo no local, produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis, ficam responsáveis pela coleta desse produto.

§ 1º O recolhimento das garrafas de vidro ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem, públicas ou privadas, para atender o disposto neste parágrafo.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

**Art. 3º** Os supermercados e hipermercados ficam obrigados a manter recipientes para a coleta das garrafas de vidros, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

**Art. 4º** Fica facultado a terceiros, desde que autorizados pelos proprietários e/ou responsáveis legais dos estabelecimentos, a coleta das garrafas de vidro nos locais de depósito para posterior venda aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa de 100 (cem) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;

III - multa de 200 (duzentas) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;

IV - multa de 300(trezentas) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na terceira autuação;

V - multa de 400 (quatrocentas) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na quarta autuação;

VI - suspensão do alvará de funcionamento da agência, após a 5ª reincidência.

**Art. 6º** As indústrias e os estabelecimentos comerciais que vendem diretamente para consumo no local terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação oficial, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo do *caput* deste artigo se aplica aos supermercados e hipermercados.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 18 de junho de 2020.

**DARCI JOSÉ LERMEN**

**Prefeito Municipal**

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CASTILHO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição é um mecanismo que busca reduzir a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornáveis, dentro do Município de Parauapebas.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas de vidro é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

O presente projeto de lei está em consonância com as determinações da Política Nacional de Resíduos, particularmente, acerca do principal pilar da citada política que versa sobre a responsabilidade da cadeia produtora e comercializadora dos resíduos sobre os passivos ambientais.

A iniciativa legislativa regulamentando a coleta e destinação da embalagem de vidro, que vem sendo adotada em vários municípios, é motivada pela preocupação dos entes públicos com as consequências da má destinação destes resíduos ao meio ambiente. Ao lado da garrafa Pet, a embalagem de vidro é um dos resíduos mais nocivos para a natureza, e quando destinada, incorretamente, aos aterros sanitários causam impactos ambientais de longo prazo.

A necessidade de os municípios elaborarem leis específicas, apesar de aparentemente configurar redundância, é imprescindível para validar a Política Nacional de Resíduos, uma vez que, a cadeia da produção dos resíduos envolve desde os fabricantes das embalagens aos revendedores; os últimos estão na ponta da cadeia, e se concentram nos municípios. Atualmente, a inexistência do instrumento legal no município demonstra que a aplicação da Política Nacional dos Resíduos só se consolidará no país com o envolvimento de municípios, estados, empresas públicas e privadas nesta grande tarefa de proteção ao meio ambiente.

A regulamentação da coleta do resíduo a partir da obrigatoriedade de fixação de recipientes específicos para a ação, contribuirá, inclusive, para a destinação final aos fabricantes, para que estes realizem a reciclagem do material, e transformem o que antes era lixo em geração de emprego e renda.

Senhores Vereadores e Vereadoras, são estas as razões que justificam o encaminhamento do presente Substitutivo, na certeza de que Vossas Excelências comungam com esta iniciativa e que não medirão esforços em discuti-lo e aprová-lo, visto que ele trará benefícios para nossa população e o meio ambiente.

**LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO**
**VEREADOR - PROS**

Avenida F, Quadra 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II – Parauapebas – Pará
CEP. 68515-000 Fone: (94) 3346 3913/3914